



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.236 - Cosit

Data 14 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Bucha de plástico (náilon) do tipo utilizado para fixação de parafusos em paredes ou outras superfícies, para sustentar objetos diversos.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

.....

4. Imagens:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma bucha de plástico (náilon), do tipo que se insere em furo feito em paredes ou outras superfícies, para posterior introdução de parafuso, para sustentar objetos diversos (cabides, saboneteiras, prateleiras etc.).

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. As obras de plástico estão compreendidas no Capítulo 39 da NCM/SH, cujo título é “Plástico e suas obras”. Dentro deste Capítulo, não há posição que abranja, especificamente, a bucha em tela, motivo pelo qual ela deve incluir-se, com base na RGI 1, na posição residual, 39.26 da NCM/SH, cujo texto é:

“ 39.26 - Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.”

11. Cabe esclarecer que a bucha não se equipara aos artigos descritos na alínea “ij” da Nota 11 do Capítulo 39, que enumera os produtos compreendidos na posição 39.25. Dispõe a referida Nota, em seu trecho pertinente:

“ 11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

.....

ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.”

12. A bucha aqui discutida não se caracteriza como um acessório ou guarnição do tipo dos especificados na alínea “ij”, acima, pois não tem uma função utilitária na construção como tais artigos têm. Ela tem, isso sim, a função de fixar aqueles “*acessórios e guarnições*” (bem como outros objetos) nas paredes, portas etc.. Prova disto está no fato de as “*arruelas*” estarem citadas no código NCM 3926.90.10 e os “*parafusos e porcas*” estarem citados no “Ex 07” da Tipi do código NCM 3926.90.90.

13. Determinada a posição 39.26, passa-se à escolha da subposição de 1º nível, dentre as existentes:

- 3926.10 - Artigos de escritório e artigos escolares
- 3926.20 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
- 3926.30 - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
- 3926.40 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação
- 3926.90 - Outras

14. Com base na RGI 6, a bucha está compreendida na subposição 3926.90, que se divide nos seguintes itens:

- 3926.90.10 Arruelas (anilhas)
- 3926.90.2 Correias de transmissão e correias transportadoras
- 3926.90.30 Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
- 3926.90.40 Artigos de laboratório ou de farmácia
- 3926.90.50 Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares

3926.90.6 *Anéis de seção transversal circular (O-rings)*

3926.90.90 *Outras*

15. Não havendo item específico, a bucha inclui-se, com base na RGC 1, no item residual, 3926.90.90, que não possui subitens.

16. Por fim, vale esclarecer que a bucha não se enquadra em qualquer dos Ex da Tipi previstos no código 3926.90.90, que são os seguintes:

3926.90.90	Outras
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados
	Ex 02 - Máscara de proteção
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo
	Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos
	Ex 07 - Parafusos e porcas
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas
	Ex 09 - Leques e ventarolas
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)
	Ex 11 - Kits para aferese

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26) e RGI 6 (texto da subposição 3926.90), na RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a bucha de náilon do tipo utilizado para fixação de parafusos em paredes, para sustentar objetos diversos, classifica-se no código NCM/SH 3926.90.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 13 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma